

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA INTERNA Nº 040/2015 - 22/05/2015

Assunto: ITCD - Declaração de Bens e Direitos - Apresentação em separado pelo sucessor ou beneficiário

Origem: DF/Ubá

Consulentes: Neimar José Rodrigues Alves

Marcelo Antônio Cabral Dias

Exposição/Pergunta:

O caput e o § 3º do art. 31 do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03/03/2005 (RITCD/05), dispõem sobre a forma e prazo para a apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD) na transmissão causa mortis:

> Art. 31 –O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

§ 3º – Na transmissão causa mortis, a declaração a que se refere o caput, englobados todos os bens e direitos que compõem o monte, inclusive os colacionados, será assinada por todos os sucessores e beneficiários, ou por procurador desses, pelo notário ou registrador responsável pelo ato notarial ou registral, ou pelo inventariante, facultada a entrega de declaração em separado pelo sucessor ou beneficiário. (n.n.)

Diante disso, questiona-se:

- 1) Na transmissão causa mortis, havendo mais de um herdeiro ou legatário e estando a Declaração de Bens e Direitos (DBD) assinada por apenas um deles, ao ser enviada correspondência eletrônica via SIARE informando sobre a avaliação realizada pela Fazenda Pública Estadual, esta comunicação poderá ser considerada como efetivada também em relação aos demais herdeiros ou legatários?
- 2) Na situação descrita no item anterior, caso não haja avaliação contraditória e nem ocorra o recolhimento do ITCD devido na transmissão, poderá ser promovida autuação sobre todos os herdeiros ou legatários?

Resposta:

1 – Não. A comunicação só poderá ser considerada eficaz perante todos os sucessores, caso tenha sido feita na pessoa do inventariante, considerando sua função de administração e representação do condomínio denominado espólio, nos termos do Código de Processo Civil (CPC), ou na pessoa de procurador regularmente constituído pelo inventariante, ou pelos sucessores em conjunto.

Importa destacar que, de acordo como § 4º do art. 1º da Lei nº 14.941/2003, nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Depreende-se, portanto, que o contribuinte do imposto, por força do disposto no art. 12 da referida lei, é o herdeiro, sendo este o sujeito passivo da obrigação tributária, no que tange ao tributo devido sobre a sua parcela dos bens.

Conclui-se, portanto, que na transmissão causa mortis, havendo mais de um herdeiro ou legatário e estando a Declaração de Bens e Direitos (DBD) assinada por apenas um deles, ao ser enviada correspondência eletrônica via SIARE informando sobre a avaliação realizada pela Fazenda Pública Estadual, esta comunicação não poderá ser considerada como efetivada também em relação aos demais herdeiros ou legatários, caso não estejam legalmente representados pelo declarante.

Assim, nas hipóteses relacionadas a uma Declaração de Bens e Direitos entregue em separado, para que os efeitos de determinada intimação atinjam os demais sucessores, esta deverá ser recebida pelo inventariante, ou por cada um deles, nos termos estabelecidos pelos arts. 10, 11 e 12 do RPTA (Decreto nº 44.747/2008).

2 - Sim. Verificando-se o não pagamento do ITCD em sua totalidade, o vencimento do prazo para o seu recolhimento e identificados os responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária, o crédito tributário deve ser constituído mediante lançamento, por meio de lavratura de Auto de Infração, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.941/2003.

Registra-se que, por disposição legal expressa, pode o sucessor preencher e entregar em separado a declaração, desde que informe a totalidade dos bens e direitos que compõem o monte mor para fins de aferir o valor do seu respectivo quinhão.

A partir dessas informações, independentemente de estarem assinadas pelos demais sucessores, o fisco tem condições de apurar o imposto devido relativamente à transmissão dos bens a que se referem.

É de se enfatizar que não sendo satisfeitas pelos beneficiários não declarantes as obrigações de pagar o imposto e de apresentar a declaração, estes não poderão se valer da própria inércia para invalidar a avaliação que subsidiou o ato administrativo de lançamento.

Exercendo a faculdade prevista no citado § 3º do art. 31 do RITCD, cada um dos herdeiros e legatários poderá efetuar o pagamento do ITCD relativo ao seu quinhão, ficando pendentes os débitos relativos à parte dos demais herdeiros ausentes.

Na situação aventada, a Certidão de Pagamento e Desoneração do ITCD de que trata o art. 39 do Decreto nº 43.981/2005 não poderá ser expedida, vez que esta tem como pressuposto essencial a integralidade do pagamento do ITCD relativamente à totalidade dos bens e direitos transmitidos (vide § 1º do mencionado art. 39) e não a cada contribuinte.

Nesse sentido, versa o art. 1.791 do Código Civil que dispõe:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

E, nesta mesma lógica, dispõe a Lei nº 14.941/2003, em seu art. 18, in verbis:

Art. 18. O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como de escritura pública de doação de bem imóvel, será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda. (destacou-se)

Ressalte-se que, havendo múltiplos herdeiros, o pagamento feito por um deles, referente apenas ao seu quinhão, não obsta a emissão da Certidão de Débitos Tributários (CDT) negativa, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.941/2003.

Importante mencionar, também, que o § 7º do art. 31 do Decreto nº 43.981/2005 estabelece que, apresentada a declaração de bens e direitos e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração. Sendo este, portanto, o marco inicial do prazo decadencial, conforme o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

DOT/DOLT/SUTRI/SEF

Ana Carolina Horta de Oliveira Assessora Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Coordenador Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza Diretor de Orientação e Legislação Tributária Christiano dos Santos Andreata Assessor Revisor Divisão de Orientação Tributária